



Número: **0801250-30.2020.8.10.0115**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Rosário**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO (REU)		CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO (REU)	
		MUNICIPIO DE BACABEIRA (REU)	
MUNICIPIO DE BACABEIRA (REU)		THALYS HERMES DO REGO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37567 844	06/11/2020 07:19	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO
1ª VARA

Processo nº. 0801250-30.2020.8.10.0115

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO e MUNICÍPIO DE BACABEIRA/MA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e NÃO FAZER**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO e MUNICÍPIO DE BACABEIRA/MA objetivando, em síntese, anulação de contratações irregulares realizadas nos anos de 2018 e 2019.

Com a inicial foram acostados os documentos de Ids 37044373 a 37047714.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, *in verbis*: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, o que se traduz em verdadeiro dever do Estado-juiz.

No caso, verifica-se por meio dos documentos de ids 37045432 e 37047713 que, por meio das leis municipais 398/2018 e 413/2019, o Município de Bacabeira/MA autorizou a contratação de pessoal em caráter temporário, sob a justificativa de excepcional interesse público.

Assim, tenho como demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como presente o perigo



de dano, visto que a parte requerente está impossibilitada de contratar operações de crédito.

Todavia, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não restou totalmente evidenciado, vez que não constam nos autos indícios de que o direito pleiteado corra risco de perecimento que não possa aguardar a decisão final, isso porque não restou demonstrado a declaração de nulidade das supostas contratações irregulares não possa ser realizada a qualquer tempo, em caso de demonstração da ilegalidade do ato combatido.

Outrossim, a imediata declaração de nulidade de contratual sem ao menos oitiva prévia da Administração Pública possui aptidão de tumultuar a prestação de serviços públicos, bem como causar prejuízos à coletividade.

De outro lado, quanto ao pedido subsidiário que “o Município de Bacabeira seja proibido de realizar novas contratações, ainda que baseado em lei municipal, a não ser nas hipóteses excepcionais” tenho por bem deferi-lo, até mesmo porque se trata de simples reafirmação de dever de cumprimento legal, em especial o art. 37, inciso IX e ainda do princípio da simetria, aplicável ao caso.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER PROPOSTA PELO MPSC VISANDO REGULARIZAR A FORMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ORLEANS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE CABE UNICAMENTE À FAZENDA PÚBLICA ORGANIZAR O QUADRO DE SERVIDORES CONFORME SEUS INTERESSES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TESE EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES EVIDENCIADAS. LEIS MUNICIPAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS DE MODO ACERTADO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM REFERIDA EXIGÊNCIA, APENAS NOS CASOS PRESCRITOS EM LEI. RECURSO DESPROVIDO. Para a contratação temporária de servidores com respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, sem o prévio concurso público, imprescindível o preenchimento das seguintes condições: 'a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence' (ADI n. 3210, Min. Carlos Velloso)" (TJ-SC - AC: 09000312420178240044 Orleans 0900031-24.2017.8.24.0044, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

E ainda:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 746/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA COMPROVADO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBRIGATORIEDADE. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão da medida cautelar, que tem por



objeto a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 746/2017, ajuizada pelo Prefeito do Município de Novo Oriente em face da Câmara Municipal. 2. A nova lei, pretende a revogação de lei anterior local que tratava da contratação de servidores por tempo determinado, situação que, a priori, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto tanto na Constituição Federal, como na Constituição Estadual do Ceará, uma vez que a Câmara Local, ao promulgar uma lei de sua iniciativa, normatizando a matéria, estaria adentrando a competência reservada constitucionalmente conferida ao Chefe do Poder Executivo. 3. Pela Constituição do Estado do Ceará, especificamente em seu art. 60, § 2º, letras 'a', 'b' e 'c', determinada está que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que regem a criação de cargos, funções e de empregos públicos na administração direta, normas estas de caráter cogente aplicáveis aos municípios por obediência ao princípio da simetria. 4. Cabe, então, concluir, pelo que nos foi apresentado, pela ocorrência de possível vício formal na geração do próprio ato legislativo, porque desrespeitado o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, o que demonstra a procedência do pleito inicial. 5. Ação Direita de Inconstitucionalidade procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 746/2017, do Município de Novo Oriente/Ce, com efeito ex tunc e erga omnes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 746/2017, do Município de Novo Oriente, nos termos do voto do Relator. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator (TJ-CE - ADI: 06222068720188060000 CE 0622206-87.2018.8.06.0000, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/02/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pleiteada para que determinar que o Município de Bacabeira se abstenha de realizar contratações temporárias em desacordo como dispositivos constitucionais aplicáveis.

Citem-se os demandados a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 NCPC), ofereça resposta ao presente feito.

Nos termo do art. 153, § 2º, II, do CPC/2015, reconheço a urgência do presente feito, o qual deverá prioridade sobre a ordem geral cronológica de processos.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Rosário, 06 de novembro de 2020.

Karine Lopes de Castro

Juíza de Direito

